



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294680**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309036-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ALESSANDRA PEREIRA SOARES, é agravado PICPAY SERVIÇOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18

Agravo de Instrumento nº 2309036-22.2024.8.26.0000

Número do processo de origem: 1012292-86.2024.8.26.0348

Agravante: ALESSANDRA PEREIRA SOARES

Agravado: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

FORO DE MAUÁ - 01ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a). Anderson Fabrício da Cruz

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória. Relação de consumo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Alegação de fraude na contratação de empréstimo. Alegado furto de celular onde constavam os aplicativos financeiros da autora. Prudência em determinar a abstenção da cobrança dos valores impugnados e a negativação do nome da autora até melhor análise dos fatos. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Contratação de empréstimo negada pela autora, verossimilhança. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que seja obstada a realização de qualquer cobrança em relação a empréstimos feitos por terceiros em nome da agravante, bem como seja obstada eventual negativação do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Relata a agravante que teve o celular furtado e sua conta bancária movimentada por terceiros, o que lhe ocasionou um prejuízo de R\$ 5.700,64, além de um empréstimo no valor de R\$ 200,00. Defende a necessidade de concessão da medida antecipatória, considerando que tão logo teve ciência do furto avisou o agravado. Aduz que eventual negativação lhe causará grande danos, como acesso a crédito. Requer, assim, o deferimento da tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

Recurso processado regularmente, com atribuição de efeito ativo (fls. 61/62).

Sem contraminuta (fls. 86).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, é preciso dizer que sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “probabilidade do direito”, devendo ainda

estar presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Novo CPC, art. 300).

A hipótese em apreço cuida de típico caso de tutela de urgência, na qual, além da probabilidade do direito, há ainda o perigo de dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo.

Ora, bem factível a narração contida na petição inicial da autora (fls. 11/27), segundo a qual teve seu aparelho celular furtado, onde constava os aplicativos bancários, conforme consta do Boletim de Ocorrência realizado (fls. 39/41). Afirma que após o ocorrido, entrou em contato com o agravado, para informar que não realizou as operações controvertidas. Logo, as circunstâncias já militam no sentido da plena existência da probabilidade do direito, sendo o perigo da demora evidente.

De fato, cuida-se de hipótese verossímil de contratação de empréstimo advindo de fraude, seguido de transferência para conta de terceiro, a merecer providências cautelares de urgência, ressaltando que não se trata de medida definitiva ou que afaste revisão quando do julgamento do mérito em entendimento diverso advindo do constitucional contraditório.

Frisa-se, não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará à instituição financeira agravante a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora.

De outro lado, não se pode olvidar de que o agravado nada traz, até o momento, para infirmar a ocorrência do fato tal como narrado, eis que não se manifestou em contraminuta.

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma, para determinar que a instituição financeira agravante se abstenha de qualquer cobrança em relação ao empréstimo feito por terceiros em nome da Agravante, controvertido nos autos, bem como se abstenha de “negativar” seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final de mérito.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator